

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JULIO LOPES)

Altera os arts. 189, 190, 199 e 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 189, 190, 199 e 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”.

Art. 2º Os arts. 189, 190, 199 e 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189.

.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

“Art. 190.

.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

“Art. 199. Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto aos crimes previstos nos arts. 189, 190 e 191, em que a ação penal será pública incondicionada.” (NR)

“Art. 202. Nos crimes a que se refere este Título, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou do titular do direito violado:

I – Determinar a apreensão da totalidade dos bens que incorporem violações de direitos de propriedade industrial, além dos equipamentos, suportes, matrizes, moldes, negativos e demais materiais empregados, quando estes se destinarem, precipuamente, à prática do ilícito;



II – Determinar a destruição de todos os bens que incorporem a violação do direito de propriedade industrial ao prolatar a sentença ou, a qualquer momento, ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito;

III – Determinar o perdimento dos equipamentos, suportes e materiais apreendidos que se destinem, precipuamente, à produção dos bens que incorporem a violação do direito de propriedade industrial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pirataria e a falsificação de marcas estão entre as atividades criminosas que mais crescem no Brasil, causando enormes prejuízos ao setor produtivo, ao Estado, aos consumidores e à sociedade como um todo.

Antigamente, produtos falsificados eram escondidos em balcões ou fundos falsos de lojas, mas hoje são expostos abertamente nas vitrines, sem qualquer constrangimento. Essa prática se intensificou diante da certeza da impunidade, que serve de estímulo para a conduta delituosa.

As penas atualmente cominadas aos crimes de contrafação de marcas, previstos nos arts. 189 e 190 da Lei nº 9.279/1996, são excessivamente brandas e não se prestam a inibir a ação dos infratores. A sanção aplicada ao agente que reproduz ilicitamente marca registrada é de três meses a um ano de detenção, ou multa, enquanto a pena imposta ao indivíduo que importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque produto falsificado é de um a três meses de detenção, ou multa.

No entanto, a outros crimes contra a propriedade intelectual, como a importação, distribuição, venda e exposição à venda de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor (art. 184, §§ 1º a 3º, do Código Penal), ou de produto que utilize indevidamente símbolo de



titularidade de organização esportiva (art. 169 da Lei Geral do Esporte), são cominadas penas mais altas, de dois a quatro anos de reclusão, e multa.

Assim, em obediência aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, faz-se necessário equiparar a sanção imposta aos crimes contra as marcas às demais penas aplicadas a condutas típicas assemelhadas, determinando-se, ainda, que tais delitos sejam processados mediante ação penal pública incondicionada.

Da mesma forma, impõe-se o estabelecimento de medidas mais eficazes para a repressão do delito, como a apreensão da totalidade dos bens que incorporem violações de direitos de propriedade industrial, bem como todos os equipamentos e materiais empregados, quando destinados à prática criminosa.

Além disso, a destruição dos bens apreendidos, por ocasião da prolação da sentença ou quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude, ou, ainda, quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor da conduta, é providência que contribui para a redução dos custos de armazenamento desses produtos. Ademais, o perdimento dos bens se coaduna com as disposições referentes aos efeitos da condenação, previstas no Código Penal.

Por fim, cabe salientar que o Código de Processo Penal já prevê procedimento semelhante para a apuração dos crimes contra a propriedade imaterial.

Ante o exposto, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JULIO LOPES

